

## CONTRATOS E PRINCÍPIOS SOCIAIS NO DIREITO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO CÓDIGO CIVIL E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

**Bianca Vieira de Sousa Melo<sup>1</sup>**

E-mail: biancaaad@gmail.com

**Jefferson Greiki da Silva Oliveira<sup>2</sup>**

E-mail: jeffersongreiki@outlook.com

**Larisse Araújo Santana de Moraes<sup>3</sup>**

E-mail: larissemoraes6@gmail.com

**Leandro Mateus Martins de Sousa<sup>4</sup>**

E-mail: leandro1994caxias@gmail.com

**Iloná da Mota Lima<sup>5</sup>**

E-mail: ilonamota441@gmail.com

**Letícia Machado de Carvalho Peres<sup>6</sup>**

E-mail: niciaperes@gmail.com

DOI-Geral: <http://dx.doi.org/10.47538/RA-2026.V5N1>

DOI-Individual: <http://dx.doi.org/10.47538/RA-2026.V5N1-119>

**RESUMO:** O presente artigo analisa a influência dos princípios sociais na ordem jurídica contratual brasileira, especialmente a partir da interpretação das normas previstas no Código Civil de 2002 e no Código de Defesa do Consumidor. Parte-se da compreensão de que os fins sociais e os interesses da coletividade passaram a assumir papel relevante na conformação das relações contratuais, orientando a atuação dos contratantes dentro de um novo paradigma jurídico marcado pela presença da função social do contrato. Em uma sociedade cada vez mais interligada e intensamente regida por relações contratuais e consumeristas, torna-se necessário compreender os princípios que orientam esses pactos, uma vez que sua interpretação exerce influência direta na solução de conflitos e na preservação do equilíbrio nas relações jurídicas. Observa-se que o modelo de organização do Estado influencia a estrutura das relações contratuais: em Estados de orientação liberal prevalece a ampla autonomia privada, enquanto em Estados de perfil social os contratos passam a ser interpretados à luz de princípios voltados à promoção da justiça contratual

<sup>1</sup> Faculdade de Educação Memorial Adelaide Franco - FEMAF; <https://lattes.cnpq.br/6320257914378142>; <https://orcid.org/0009-0004-3644-0638>.

<sup>2</sup> Universidade Estadual do Maranhão - UEMA; <https://lattes.cnpq.br/4735275996394823>; <https://orcid.org/0000-0002-5439-4565>.

<sup>3</sup> Faculdade de Educação Memorial Adelaide Franco - FEMAF; <https://lattes.cnpq.br/4710123798956217>; <https://orcid.org/0009-0001-3009-2976>.

<sup>4</sup> Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC; <https://lattes.cnpq.br/0226750319991310>; <https://orcid.org/0009-0001-8798-6591>.

<sup>5</sup> Centro Universitário UNINOVAFAPI; <https://lattes.cnpq.br/5182203519458067>; <https://orcid.org/0009-0009-8212-7761>.

<sup>6</sup> Centro Universitário UNINOVAFAPI; <https://lattes.cnpq.br/5182203519458067>; <https://orcid.org/0009-0002-7322-645x>.



e da proteção de interesses coletivos. Nesse contexto, o estudo busca examinar os princípios que orientam a nova ordem jurídica contratual brasileira, especialmente após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Para tanto, adota-se metodologia de natureza bibliográfica e jurídico-dogmática, baseada na análise da legislação, da doutrina especializada e da interpretação sistemática dos princípios que estruturam o direito contratual contemporâneo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Contratos. Princípios sociais. Função social. Consumidor. Constitucionalização.

### **CONTRACTS AND SOCIAL PRINCIPLES IN BRAZILIAN LAW: AN ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF THE CIVIL CODE AND THE CONSUMER DEFENSE CODE**

**ABSTRACT:** This article analyzes the influence of social principles on the Brazilian contractual legal order, particularly through the interpretation of the rules established in the Civil Code of 2002 and the Consumer Defense Code. It is based on the understanding that social purposes and collective interests have come to play a significant role in shaping contractual relationships, guiding the conduct of contracting parties within a new legal paradigm marked by the social function of contracts. In an increasingly interconnected society strongly governed by contractual and consumer relations, it becomes necessary to understand the principles that guide such agreements, since their interpretation directly influences conflict resolution and the preservation of balance in legal relationships. It is observed that the model of state organization influences the structure of contractual relations: in liberal-oriented states, broad private autonomy prevails, whereas in socially oriented states contracts tend to be interpreted in light of principles aimed at promoting contractual justice and protecting collective interests. Within this context, the study seeks to examine the principles that guide the new Brazilian contractual legal order, especially after the promulgation of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988. To this end, the research adopts a bibliographical and legal-dogmatic methodology, based on the analysis of legislation, specialized legal doctrine, and the systematic interpretation of the principles that structure contemporary contract law.

**KEYWORDS:** Contracts. Social principles. Social function. Consumer. Constitutionalization.

## **INTRODUÇÃO**

Inicialmente, é oportuno lembrar que a mudança na ordem constitucional brasileira em 1988 trouxe para o sistema jurídico um novo olhar sobre os princípios. A partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os princípios passaram a assumir papel de maior relevância na interpretação e aplicação das normas jurídicas, adquirindo significativa força normativa dentro do ordenamento.

Nesse contexto, a constitucionalização dos princípios proporcionou uma ampliação da incidência dos valores constitucionais também nas relações privadas, permitindo maior intervenção do Estado na orientação dessas relações, especialmente



com o objetivo de promover maior equilíbrio entre os particulares e evitar situações de desigualdade ou abuso nas relações jurídicas. Como observa Gustavo Tepedino, a Constituição passa a exercer papel central na interpretação do direito privado, funcionando como verdadeiro parâmetro axiológico para a aplicação das normas civis (Tepedino, 2004).

Observa-se a relevância deste estudo ao se mencionar que os princípios aqui analisados são considerados por parte da doutrina como elementos centrais no estudo do direito contratual contemporâneo. Nesse sentido, tais princípios passaram a representar importante vetor interpretativo na análise prática das relações contratuais, permitindo que a interpretação dos contratos não se limite apenas à manifestação formal de vontade das partes, mas também aos valores sociais que permeiam o ordenamento jurídico.

Nessa mesma perspectiva, é possível identificar traços cada vez mais marcantes de transformação na forma como os contratos privados são interpretados. A interpretação contratual passa a incorporar valores como a equidade, a boa-fé e a função social, buscando coibir abusos e injustiças nas relações jurídicas, sobretudo em situações envolvendo contratos de massa e relações de consumo.

Nesse sentido, destaca Flávio Tartuce (2024) que a função social do contrato representa importante limite à autonomia privada, exigindo que os negócios jurídicos sejam interpretados também à luz de seus efeitos sociais.

Em uma sociedade cada vez mais interligada e intensamente regida por relações contratuais e consumeristas, torna-se necessário o domínio dos princípios que orientam esses pactos, uma vez que a interpretação dessas normas assume papel fundamental na solução de conflitos e na preservação do equilíbrio contratual.

O modelo de organização do Estado exerce influência direta sobre a forma como se estruturam as relações contratuais. Um Estado de orientação liberal tende a desenvolver relações contratuais marcadas pela ampla autonomia privada, enquanto um Estado de perfil social tende a estabelecer relações contratuais pautadas por princípios voltados à promoção do equilíbrio e da justiça nas relações jurídicas.

Assim, revela-se oportuna a análise dos princípios que regem a nova ordem jurídica contratual brasileira, especialmente sob a ótica do Código Civil de 2002 e do Código de Defesa do Consumidor, diplomas que incorporam de forma significativa a

influência dos valores constitucionais nas relações privadas, refletindo a vertente adotada pelo Brasil a partir da ordem constitucional inaugurada em 1988.

Sobre o tema, Marques (2011) destaca que o direito do consumidor representa importante instrumento de concretização dos princípios constitucionais nas relações privadas, especialmente na promoção do equilíbrio e da justiça contratual.

Ao longo da evolução histórica do Direito Civil, observa-se que a patrimonialização constituiu traço marcante desse ramo do direito por muitos séculos. A proteção da propriedade e dos interesses patrimoniais ocupava posição central na estrutura do ordenamento jurídico, em torno da qual gravitavam grande parte dos interesses privados juridicamente protegidos.

Todavia, com o processo de constitucionalização do direito privado, observa-se uma gradual mudança desse paradigma. Os valores existenciais passam a ocupar posição de maior destaque, especialmente aqueles relacionados à proteção da pessoa humana. Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana, fundamento da República previsto na Constituição de 1988, passa a exercer papel orientador na interpretação das normas jurídicas.

Lôbo (2018) ressalta que o direito civil contemporâneo passa por um processo de repersonalização, no qual a pessoa humana assume posição central na estrutura do sistema jurídico, superando a visão estritamente patrimonialista que marcou o direito civil clássico. Dessa forma, o patrimônio deixa de ocupar posição absoluta dentro do ordenamento jurídico, assumindo papel secundário diante da necessidade de concretização dos valores fundamentais ligados à proteção da pessoa humana.

Diante desse cenário, o presente estudo busca analisar a influência dos princípios sociais na conformação da ordem jurídica contratual brasileira, especialmente a partir da interpretação das normas previstas no Código Civil de 2002 e no Código de Defesa do Consumidor, à luz dos valores introduzidos pela Constituição de 1988.

Para tanto, a pesquisa adota metodologia de natureza bibliográfica e jurídico-dogmática, baseada na análise da legislação pertinente e da doutrina especializada, com o objetivo de compreender de que forma os princípios sociais influenciam a interpretação e aplicação das normas que regem as relações contratuais no direito brasileiro contemporâneo.

## DO ESTADO LIBERAL AO ESTADO SOCIAL DE DIREITO: TRANSFORMAÇÕES NA ATUAÇÃO ESTATAL E SEUS REFLEXOS NAS RELAÇÕES PRIVADAS

O Estado Liberal de Direito, já em meados do século XIX, passou a sofrer intensas contestações em razão da constatação de que sua postura abstencionista no âmbito econômico e social havia conduzido a sociedade a profundas dificuldades. A proteção à liberdade e à igualdade formal do indivíduo já não se mostrava suficiente diante das transformações sociais em curso, notadamente com o surgimento e a consolidação da classe proletária.

Deslocada a centralidade da liberdade individual, nesse segundo momento do Estado de Direito o foco passou a recair sobre a busca pela igualdade material. Com esse objetivo, o Estado passou a intervir na ordem econômica e social. Eventos históricos de grande impacto, como a Primeira e a Segunda Guerra Mundial, a crise econômica de 1929, entre outros acontecimentos, funcionaram como catalisadores para que a sociedade passasse a exigir dos governos uma atuação mais efetiva na promoção do bem-estar coletivo.

Ao caracterizar o Estado Social de Direito, Bonavides (2018) afirma que:

(...) quando se analisa a matéria sujeita, ou a substância dessa segunda forma de Estado Constitucional, é de todo ponto fácil averiguar que ele não gira ao redor do formalismo e das abstenções; seu ponto de apoio e traço de identidade é o tecido social dos direitos fundamentais.

De fato, o valor exacerbado atribuído ao individualismo a partir da Revolução Francesa de 1789 já não se mostrava compatível com as novas demandas sociais. O Estado passou, então, a atuar em áreas anteriormente reservadas à iniciativa privada, promovendo a publicização de determinados ramos do Direito Civil e relativizando a concepção do indivíduo como único centro do ordenamento jurídico. Nesse contexto, consolidou-se a ideia da supremacia do interesse público como princípio orientador da atuação estatal.

Ao assumir a promoção do bem comum como objetivo central, o Estado passou a editar normas destinadas a disciplinar sua própria atuação, especialmente no âmbito do Direito Administrativo. Tais normas passaram a abranger tanto garantias voltadas à

proteção dos direitos individuais quanto disposições destinadas à efetivação dos direitos sociais e econômicos.

Conforme observa Di Pietro (2021), o fortalecimento do Poder Executivo durante o Estado Social tornou-se evidente diante da ampliação dos serviços colocados à disposição da sociedade. Essa expansão gerou a necessidade de atuação estatal mais célere, muitas vezes sem a dependência imediata da produção legislativa, cujo processo é reconhecidamente complexo e demorado.

Nesse contexto, as necessidades administrativas voltadas à realização do interesse público legitimaram a atribuição de competências normativas ao Poder Executivo, por meio de instrumentos como decretos-leis, leis delegadas e regulamentos autônomos. A Administração Pública passou, assim, a desempenhar também função normativa, deixando de atuar apenas como executora das normas produzidas pelo Poder Legislativo, circunstância que, em certa medida, tensionou o princípio clássico da separação dos poderes.

Desse modo, o Estado Social estruturou-se sobre fundamentos específicos. Para Canotilho (1999, p. 255), esse modelo estatal se caracteriza por elementos como o equilíbrio das clivagens sociais, a adoção de estímulos regulatórios e materiais do Estado em favor da justiça social, a regulação das condições reais necessárias à aquisição de bens materiais e imateriais indispensáveis ao exercício de direitos, liberdades e garantias, bem como o estabelecimento de normas jurídicas voltadas à proteção do emprego e dos direitos dos trabalhadores.

De outro lado, o aumento progressivo das atividades estatais também contribuiu para a consolidação de um modelo de administração burocrática, fundada, conforme destaca Di Pietro (2021), na especialização funcional, na autoridade hierarquizada, na existência de sistemas de regras e na impessoalidade administrativa.

Esse modelo corresponde ao Estado Social organizado burocraticamente, estruturado sobre a racionalidade do poder legal. Seus princípios orientadores incluem a ideia de carreira administrativa, a hierarquia funcional, a impessoalidade e o formalismo, caracterizando uma forma de dominação baseada na legalidade e em uma organização

institucional cujas consequências tendem a ser previsíveis e sistematicamente estruturadas.

Nesse novo cenário, as relações privadas passaram a admitir a intervenção estatal, algo que seria inconcebível no contexto do Estado Liberal clássico. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 representa um marco na consolidação do Estado Social, ao estabelecer um amplo catálogo de direitos fundamentais e ao dedicar capítulo específico à proteção dos direitos sociais previstos nos arts. 6º ao 11 da Constituição, sem prejuízo de outros direitos decorrentes da interpretação sistemática da Constituição.

Também merece destaque o capítulo dedicado à ordem econômica constante no artigo 170 da Constituição, que evidencia a presença do Estado na regulação das atividades econômicas. Nesse contexto, surge o Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078/1990, como importante instrumento de intervenção estatal nas relações privadas.

O diploma normativo introduziu mecanismos destinados à proteção da coletividade nas relações de consumo, como a possibilidade de revisão contratual, o controle da publicidade e da propaganda e a limitação de práticas abusivas nas relações contratuais.

Dessa forma, observa-se que, no âmbito do Estado Social, consolidou-se uma progressiva harmonização entre os direitos individuais e os princípios sociais que informam as relações contratuais. Nesse cenário, ganham destaque princípios estruturantes do direito contratual contemporâneo, como a função social do contrato, a boa-fé objetiva e a equivalência material entre as partes, os quais serão analisados no desenvolvimento deste trabalho científico.

## **A FORÇA NORMATIVA DOS PRINCÍPIOS E SUA APLICAÇÃO NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS**

A positivação dos princípios em diversas constituições modernas trouxe para o debate jurídico a questão da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais nelas previstos. Esse fenômeno evidenciou a necessidade de desenvolvimento de métodos

específicos de interpretação e aplicação dessas normas, sobretudo em razão do caráter aberto e, por vezes, indeterminado da formulação dos princípios constitucionais.

Nesse contexto, o debate acerca da aplicação dos princípios contribuiu para o surgimento de correntes teóricas voltadas à análise de sua força normativa. Dentre elas, destaca-se a contribuição de Alexy (2001, p. 171), que, a partir de críticas ao positivismo jurídico tradicional, apresentou relevantes considerações acerca de um novo modo de compreender o Direito.

Uma de suas principais contribuições foi o reconhecimento do caráter normativo dos princípios, conferindo-lhes eficácia jurídica equivalente à das demais normas na concretização do ordenamento jurídico.

Ainda segundo Alexy (2001, p. 171), o critério decisivo para distinguir regras e princípios reside no fato de que os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Por essa razão, os princípios são compreendidos como mandados de otimização, caracterizados pela possibilidade de serem realizados em diferentes graus, a depender das circunstâncias do caso concreto.

Nesse sentido, os princípios incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro passaram a possuir força normativa própria, sendo aplicados como verdadeiros mandados de otimização. No contexto do Estado Social, essa perspectiva contribuiu para que os contratos passassem a ser compreendidos também como instrumentos de promoção da justiça social, de modo que princípios como a função social do contrato, a boa-fé objetiva e a equivalência material atuam como vetores de concretização dos direitos fundamentais nas relações privadas.

## **O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E SUA INCIDÊNCIA NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS CONTEMPORÂNEAS**

Sob a ótica da teoria contratual é possível abordar tanto o conceito tradicional quanto o conceito contemporâneo de contrato, uma vez que ambos se fundamentam em bases semelhantes, ainda que interpretados sob perspectivas distintas. Nesse sentido,

Flávio Tartuce (2024) define contrato como o negócio jurídico bilateral ou plurilateral destinado à criação, modificação ou extinção de direitos e deveres de conteúdo patrimonial.

No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da função social do contrato encontra aplicação tanto no Código Civil de 2002 quanto no Código de Defesa do Consumidor. No Código Civil, esse princípio está expressamente previsto no artigo 421 e no artigo 2.035, parágrafo único.

Já no Código de Defesa do Consumidor sua incidência ocorre de forma implícita, por meio do conjunto de normas destinadas à proteção da parte vulnerável nas relações de consumo. Nessa hipótese, o princípio deve ser aplicado sempre que sua incidência favorecer a proteção do consumidor. Observa-se, portanto, uma clara comunicação entre as fontes normativas, refletindo a aproximação principiológica entre os diplomas legais que estruturam o sistema jurídico brasileiro.

De forma objetiva, pode-se afirmar que o princípio da função social do contrato assume relevante papel na ordem jurídica contemporânea, pois estabelece que os efeitos do pacto celebrado entre os contratantes não podem gerar prejuízos à coletividade. Assim, tal princípio evidencia um movimento de publicização do direito privado, direcionado à proteção da sociedade e, especialmente, das partes em situação de vulnerabilidade.

Nas palavras de Tartuce (2024), a função social do contrato

(...) deve ser visualizada com o sentido de finalidade coletiva, sendo efeito do princípio em questão a mitigação ou relativização da força obrigatória das convenções (*pacta sunt servanda*), na linha de se considerar possível a intervenção do Estado nos contratos, especialmente nos casos de abuso ou de excesso de uma parte perante a outra.

A partir dessa interpretação principiológica, percebe-se que a função social do contrato estabelece uma ponte entre os interesses particulares e os interesses da coletividade. Dessa forma, os contratos devem ser interpretados considerando o contexto social no qual estão inseridos, superando uma leitura estritamente formal e limitada ao conteúdo pactuado entre as partes.

Ainda conforme Tartuce (2024), a função do contrato não se restringe à promoção da segurança jurídica, devendo também atender aos interesses da pessoa humana. Nesse sentido, a doutrina aponta a existência de dupla eficácia da função social do contrato.

A eficácia interna refere-se às relações estabelecidas entre as partes contratantes, enquanto a eficácia externa projeta seus efeitos para além dos contratantes, alcançando terceiros potencialmente afetados pela relação jurídica. A esse respeito, o Enunciado nº 360 da IV Jornada de Direito Civil delimita a abrangência da eficácia interna da função social do contrato, ao passo que o Enunciado nº 21 da I Jornada de Direito Civil trata da sua eficácia externa.

Cumprido destacar, ainda, a íntima relação entre o princípio da função social do contrato e o princípio constitucional da função social da propriedade. Conforme leciona Carlos Roberto Gonçalves (2023):

A concepção social do contrato apresenta-se, modernamente, como um dos pilares da teoria contratual. Por identidade dialética guarda intimidade com a função social da propriedade prevista na Constituição Federal. Tem o escopo de promover a realização de uma justiça comutativa, aplainando as desigualdades substanciais entre os contraentes.

Nesse contexto, o princípio da função social do contrato atua como limite à autonomia da vontade sempre que o exercício dessa liberdade contratual se mostrar incompatível com o interesse social. Seus efeitos projetam-se para além das partes contratantes, podendo alcançar terceiros quando estes forem afetados pelos efeitos da relação jurídica estabelecida. Assim, o princípio também assume um importante papel interpretativo, orientando a busca pela realização dos fins sociais nas relações contratuais.

Dessa forma, pode-se concluir que a função social do contrato busca harmonizar o interesse individual das partes com o interesse social mais amplo, promovendo o equilíbrio contratual. Tal finalidade decorre da releitura do direito contratual à luz do Estado Social de Direito, uma vez que o contrato não produz efeitos apenas entre os contratantes, mas repercute, ainda que indiretamente, na esfera social.

Por fim, ressalta-se que esse princípio também se aplica aos contratos de consumo. Embora não esteja expressamente previsto no texto do Código de Defesa do Consumidor, sua incidência decorre de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico,

considerando-se que a própria estrutura normativa das relações de consumo revela uma clara orientação voltada à concretização da função social dos contratos.

## O PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL E A PROTEÇÃO DA PARTE VULNERÁVEL NAS RELAÇÕES JURÍDICAS

Embora não haja, no âmbito das relações civis, uma indicação legal expressa da existência do princípio do equilíbrio contratual, observa-se que a preservação da equivalência entre direitos e deveres das partes constitui elemento presente em todas as fases da relação contratual: na formação, durante a execução e também após o cumprimento das obrigações.

Assim, pode-se afirmar que tal princípio representa a concretização da busca pelo equilíbrio nas relações contratuais, seja no âmbito do direito civil, seja nas relações de consumo.

Oportuno destacar o papel do princípio da proporcionalidade como vetor interpretativo destinado ao enfrentamento de desequilíbrios supervenientes na execução dos contratos. A partir dessa perspectiva, verifica-se a mitigação da rigidez do princípio *pacta sunt servanda*, que passa a ser interpretado à luz da necessidade de preservação do equilíbrio entre direitos e deveres das partes. Assim, a simples e literal observância do que foi pactuado já não se mostra suficiente quando a manutenção do contrato, tal como originalmente estabelecido, comprometer a justiça contratual.

No âmbito do Código de Defesa do Consumidor, observa-se a estruturação de um sistema jurídico voltado à proteção da parte vulnerável da relação de consumo, com o objetivo de assegurar maior equivalência entre os contratantes. Já no Código Civil, embora o princípio do equilíbrio não seja enunciado de forma direta, sua incidência é perceptível, especialmente nas disposições relativas aos contratos de adesão, nos quais uma das partes se encontra em posição de maior fragilidade negocial.

Em determinados contextos jurídicos, a legislação reconhece situações de vulnerabilidade presumida, como ocorre com o trabalhador, o inquilino, o consumidor e o aderente em contratos de adesão. Nessas hipóteses, a vulnerabilidade é compreendida

como presunção jurídica estabelecida pelo ordenamento. Nas palavras de Rizzatto Nunes (2018, p. 55), a vulnerabilidade significa que o consumidor ocupa a posição de parte mais fraca na relação jurídica de consumo: Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico.

No plano técnico, a vulnerabilidade decorre do fato de que os meios de produção, bem como o domínio das informações sobre produtos e serviços, encontram-se, em regra, sob o controle do fornecedor. No aspecto econômico, por sua vez, verifica-se que o fornecedor geralmente dispõe de maior capacidade financeira e estrutura organizacional, o que amplia a assimetria existente na relação jurídica.

Diante desse cenário, surge para o legislador o desafio de estabelecer regras jurídicas capazes de promover maior equilíbrio entre as partes contratantes. Nesse sentido, o ordenamento jurídico passa a admitir mecanismos destinados à correção de situações de desigualdade material nas relações contratuais.

Cumprir destacar, ainda, o aspecto objetivo do princípio do equilíbrio contratual, que se volta à identificação de situações concretas de desproporção entre direitos e deveres das partes. Tal desequilíbrio pode estar presente já no momento da celebração do contrato ou surgir posteriormente, em razão de circunstâncias supervenientes que tornem a prestação excessivamente onerosa para uma das partes.

Conforme leciona Rizzatto Nunes (2018, p. 57), o princípio do equilíbrio pode ser compreendido nos seguintes termos:

Este é outro princípio que pretende, concretamente, a realização do princípio magno da justiça (artigo 3º, I, da CF). Relações jurídicas equilibradas implicam solução fundada no tratamento equitativo. O equilíbrio manifesta-se, no plano contratual, na norma do inciso IV do artigo 51, bem como no inciso III do § 1º do mesmo artigo.

Dessa forma, verifica-se que a busca pela equidade material encontra fundamento desde o texto constitucional até a legislação infraconstitucional, refletindo a preocupação do ordenamento jurídico com a promoção da igualdade material entre os sujeitos da relação contratual, tanto no âmbito civil quanto nas relações de consumo.

## O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E OS DEVERES DE CONDUTA NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS

Seguindo o exame dos princípios aplicáveis às relações contratuais, tanto no âmbito civil quanto no consumerista, destaca-se aquele que se encontra expressamente previsto nos diplomas legais: o princípio da boa-fé. A boa-fé objetiva está prevista no artigo 422 do Código Civil, segundo o qual “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

Do dispositivo legal infere-se que a boa-fé constitui verdadeiro parâmetro de conduta imposto aos contratantes, exigindo que estes atuem de forma correta durante todas as fases da relação contratual: nas tratativas preliminares, na formação do contrato, na sua execução e também na fase posterior ao cumprimento das obrigações.

Trata-se, portanto, de um padrão objetivo de comportamento que impõe às partes agir com retidão, probidade, honestidade e lealdade, avaliados a partir de um modelo de conduta socialmente esperado, comumente referido como o padrão do homem médio.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2023), a regra da boa-fé:

(...) constitui uma cláusula geral de aplicação do direito obrigacional, permitindo a solução do caso concreto mediante a consideração de fatores metajurídicos e de princípios jurídicos gerais. O atual sistema civil brasileiro fornece ao juiz instrumentos distintos daqueles presentes no ordenamento anterior, que privilegiava a autonomia da vontade e a obrigatoriedade dos contratos sob uma perspectiva marcadamente individualista. A reformulação operada com base nos princípios da socialidade, eticidade e operabilidade conferiu nova feição aos princípios fundamentais dos contratos, evidenciada por institutos como o estado de perigo, a lesão, a onerosidade excessiva, a função social do contrato como preceito de ordem pública (artigo 2.035, parágrafo único, do CC) e, especialmente, a boa-fé e a probidade.

Cumprido destacar que a doutrina reconhece duas dimensões do princípio da boa-fé: a boa-fé objetiva e a boa-fé subjetiva. A boa-fé objetiva refere-se a um padrão normativo de conduta, funcionando como diretriz interpretativa e integrativa das relações jurídicas, orientando o comportamento ético e conforme ao direito nas relações contratuais. Já a boa-fé subjetiva relaciona-se ao estado psicológico do sujeito, referindo-

se à sua consciência ou ignorância acerca de determinada situação jurídica ou fática, atuando sobretudo como elemento de interpretação do negócio jurídico.

A vertente que produziu maior impacto na evolução do direito contratual foi a boa-fé objetiva, aplicável tanto às relações civis quanto às relações de consumo. No âmbito do direito do consumidor, os arts. 4º, inciso III, e 51 do Código de Defesa do Consumidor evidenciam a centralidade desse princípio na estrutura normativa do sistema consumerista, orientado à promoção do equilíbrio contratual entre partes que se encontram em posições jurídicas desiguais.

Nesse sentido, Rizzatto Nunes (2018, p. 62) destaca que:

O princípio da boa-fé estampado no artigo 4º da lei consumerista tem como função viabilizar os ditames constitucionais da ordem econômica, compatibilizando interesses aparentemente contraditórios, como a proteção do consumidor e o desenvolvimento econômico e tecnológico. Assim, a boa-fé não serve apenas à defesa do consumidor, mas constitui fundamento para orientar a interpretação garantidora da ordem econômica, cuja razão de ser encontra-se na harmonia dos princípios constitucionais previstos no artigo 170 da Constituição Federal.

A boa-fé objetiva também se manifesta por meio dos chamados deveres anexos ou laterais de conduta, que acompanham qualquer relação contratual independentemente de previsão expressa. Entre esses deveres, Tartuce (2024) destaca dever de cuidado em relação à outra parte, dever de respeito, dever de informação sobre o conteúdo do negócio, dever de agir conforme a confiança depositada, dever de lealdade e probidade, dever de cooperação ou colaboração, dever de agir com honestidade, dever de atuação pautada pela razoabilidade e pela equidade.

A jurisprudência dos tribunais brasileiros há muito reconhece amplamente a incidência do princípio da boa-fé objetiva nas relações contratuais. A aplicação desse princípio permite avaliar as condutas das partes à luz dos deveres de comportamento que decorrem da relação jurídica, possibilitando ao julgador identificar situações de abuso, comportamento contraditório ou quebra da confiança legítima estabelecida entre os contratantes.

DIREITO CIVIL. EMBARGOS à EXECUÇÃO. CONTRATO DE Consultoria e Defesa Administrativa e Tributária. Contratada. Envolvimento em operação da polícia federal. Esquema de tráfico de influência e corrupção. Âmbito recursal administrativo. Rescisão

unilateral do contrato. Justa causa. Presença. Boa-fé e deveres correlatos. Infringência. Violação positiva do contrato. Honorários ad exitum. Verba não devida. Execução. Extinção. I. O princípio da boa-fé objetiva é a mais imediata tradução do princípio da confiança e impõe aos contratantes a atuação de acordo com determinados padrões de lisura, retidão e honestidade, de modo a não frustrar a legítima expectativa e confiança despertada em outrem. II. Os deveres de conduta impõem que, para se alcançar o interesse perseguido no contrato, as partes sejam "blindadas" de intromissões danosas na sua esfera de vida pessoal e patrimonial que possam atingir a relação obrigacional. III. A lesão aos deveres anexos à boa-fé objetiva, como ocorre com o rompimento da relação de confiança que existe entre as partes, constitui a chamada violação positiva do contrato e configura inadimplemento contratual a autorizar a resolução do vínculo contratual, mesmo quando cumprida parcialmente a obrigação principal. IV. Verifica-se a existência de justa causa para rescisão unilateral do contrato, quando a conduta esperada e desejada de lisura e honestidade da contratada foi maculada em razão de seu envolvimento em operação policial, ocorrendo quebra da confiança no êxito da sua atuação, ou no modo em que este seria alcançado, e, portanto, há inadimplemento em razão da violação dos deveres anexos à boa-fé objetiva. V. A execução deve ser extinta quando amparada em cobrança de honorários contratuais de êxito não alcançado pela contratada no momento da rescisão justificada do contrato. VI. Negou-se provimento ao recurso da embargada. Deu-se provimento à apelação da embargante.

Acórdão 1290939, 07113605220198070001, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 14/10/2020, publicado no DJE: 03/11/2020.

CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. SEGURO DE VIDA. RESCISÃO UNILATERAL PELA SEGURADORA. POSSIBILIDADE. PROVA DE MÁ-FÉ. OMISSÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. VIOLAÇÃO POSITIVA DO CONTRATO. 1. A prova da má-fé da autora ao omitir doença da qual tinha plena ciência quando da contratação do seguro de vida permite à seguradora rescindir o contrato unilateralmente pela quebra da boa-fé, pois constatada a violação positiva do contrato. 2. A conduta de omissão consciente na declaração de doença preexistente quebra o princípio da confiança e, por conseguinte, viola a boa-fé objetiva, o que caracteriza uma forma de inadimplemento contratual, já no nascedouro da avença, hábil a legitimar a rescisão do contrato pela seguradora. 3. Os deveres oriundos da boa-fé objetiva, tais como verdade, lealdade, moralidade e cooperação, também devem orientar a conduta do consumidor, visto que não se pode esperar que apenas a companhia de seguros cumpra com os referidos deveres anexos, já que são deveres bilaterais e gerais. 4. Recurso não provido.

Acórdão 1261373, 07080979120198070007, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 01/07/2020, publicado no DJE: 17/07/2020.

Qualquer violação aos deveres anexos decorrentes da boa-fé objetiva configura hipótese de violação positiva do contrato, situação em que ocorre inadimplemento contratual em razão do descumprimento de deveres de conduta inerentes à relação obrigacional. Nessas hipóteses, incide a responsabilização contratual daquele que praticou a conduta contrária à boa-fé.

O princípio da boa-fé objetiva desempenha três funções fundamentais no direito contratual. A primeira é a função interpretativa, prevista no artigo 113 do Código Civil, segundo o qual os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. Nessa perspectiva, a boa-fé atua como critério interpretativo destinado a orientar a compreensão das cláusulas contratuais, favorecendo a preservação da confiança legítima das partes.

A segunda é a função de controle, prevista no artigo 187 do Código Civil, que caracteriza como abuso de direito o exercício de prerrogativas jurídicas em desconformidade com os limites impostos pela boa-fé objetiva. Assim, quando uma das partes exerce um direito de forma incompatível com os padrões de lealdade e cooperação exigidos na relação contratual, configura-se o abuso de direito, ensejando a responsabilização correspondente.

Por fim, destaca-se a função integrativa, prevista no artigo 422 do Código Civil, que determina a observância da boa-fé e da probidade tanto na conclusão quanto na execução do contrato. Nessa função, a boa-fé atua como elemento integrador da relação contratual, preenchendo lacunas do contrato e impondo deveres de conduta não expressamente previstos pelas partes, mas que decorrem da própria natureza da relação jurídica.

Em consonância com essas premissas, o Superior Tribunal de Justiça, por meio dos enunciados aprovados nas Jornadas de Direito Civil, consolidou importantes interpretações acerca da aplicação da boa-fé objetiva no direito contratual:

Enunciado 26 – Jornada de Direito Civil: “A cláusula geral contida no artigo 422 do Código Civil impõe ao juiz interpretar e, quando necessário, suprir e corrigir o contrato segundo a boa-fé objetiva, entendida como exigência de comportamento leal dos contratantes.”

Enunciado 27 – Jornada de Direito Civil: “Na interpretação da cláusula geral da boa-fé, deve-se levar em conta o sistema do Código Civil e

suas conexões com outros estatutos normativos e fatores metajurídicos.”

Enunciado 24 – Jornada de Direito Civil: “Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no artigo 422 do Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa.”

Por fim, ao concluir a análise dos princípios que conferem fundamento axiológico e constitucional às normas contratuais, importa destacar que os princípios aqui abordados representam apenas parte do amplo conjunto principiológico aplicável ao direito contratual contemporâneo. Ainda assim, revelam-se centrais na busca pelo equilíbrio das relações jurídicas, orientando tanto a conduta dos contratantes quanto a atuação do julgador na interpretação e aplicação do direito.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição de 1988 elevou os princípios constitucionais ao patamar de eixo estruturante do ordenamento jurídico, irradiando seus efeitos por toda a legislação infraconstitucional. Ainda assim, observa-se a permanente necessidade de releitura desses princípios à medida que se consolida a aplicação prática dessa sistemática constitucional no direito privado.

Tal constatação decorre da evolução do direito civil contemporâneo, especialmente no campo contratual, que passou a apresentar caráter mais dinâmico e progressivamente despatrimonializado. Nessa perspectiva, os contratos deixam de ser compreendidos exclusivamente sob o prisma patrimonial para serem interpretados a partir da centralidade da pessoa humana e das situações jurídicas envolvidas. O objetivo primordial passa a ser a proteção da dignidade das pessoas que participam da relação contratual, bem como daqueles que, ainda que indiretamente, possam ser afetados por seus efeitos.

No presente estudo foram analisados alguns dos principais princípios que orientam essa releitura do direito contratual, dentre os quais se destacam a função social do contrato, a equivalência material e a boa-fé objetiva. A análise desses institutos evidencia o processo de despatrimonialização do direito dos contratos, tanto no âmbito do direito civil quanto nas relações de consumo. Em outras palavras, a interpretação das

normas contratuais passa a ser orientada por uma perspectiva voltada à realização de fins sociais e à promoção da justiça contratual, conferindo ao direito dos contratos um caráter mais humanizado e alinhado com os valores constitucionais.

Cumpra lembrar que, no contexto do Estado Social, a autonomia da vontade deixou de possuir caráter absoluto, passando a ser limitada por valores e interesses de ordem coletiva. Assim, quando o interesse privado do contratante não se harmoniza com o interesse social presente na relação contratual, prevalece a proteção do interesse da coletividade. Esse fenômeno é identificado na doutrina como dirigismo contratual, expressão que traduz a atuação normativa e interpretativa do Estado na busca pelo equilíbrio e pela justiça nas relações contratuais.

Diante desse cenário, o desafio contemporâneo do jurista tanto no campo do direito civil quanto no direito do consumidor consiste em interpretar os contratos em consonância com a axiologia constitucional. Somente a partir dessa perspectiva é possível enfrentar adequadamente os conflitos jurídicos surgidos na sociedade contemporânea, garantindo a observância da dignidade da pessoa humana, fundamento central do ordenamento jurídico brasileiro.

Verifica-se que a constitucionalização do direito civil revela-se elemento essencial para a compreensão do direito privado contemporâneo e para a preservação da unidade e coerência do sistema jurídico. A Constituição passa a exercer função de fundamento de validade e de parâmetro interpretativo para todas as normas infraconstitucionais, orientando a atuação legislativa, jurisdicional e doutrinária.

Assim, esse processo de constitucionalização promove uma renovação da compreensão tradicional do direito civil, aproximando-o dos valores fundamentais consagrados pela ordem constitucional e ampliando a proteção conferida ao indivíduo nas relações privadas. Nesse contexto, observa-se progressivo enfraquecimento da rígida distinção entre direito público e direito privado, evidenciando que o direito civil não se encontra apartado da Constituição, mas sim profundamente integrado ao seu sistema de princípios e valores.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los Derechos Fundamentales**. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Geral do Estado**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de direito**. 1. ed. Lisboa: Gradiva, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NUNES, Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Discrecionariedade administrativa na Constituição de 1988**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2021.

TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 14. ed. São Paulo: Editora Método, 2024.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

Submissão: novembro de 2025. Aceite: dezembro de 2025. Publicação: março de 2026.

